



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo lição de Odete Medauar¹: “Quanto aos auxiliares diretos dos chefes do Executivo, ocupam cargos em comissão, aplicando-se-lhes, de regra, os Estatutos correspondentes, no que for compatível com essa situação”.

Assim, embora agentes políticos, os Subprefeitos são titulares de cargos em comissão integrantes da estrutura organizativa do Executivo, razão pela qual a proposta viola o art. 37, incisos III (provimento de cargos) e IV (organização administrativa) da Lei Orgânica Municipal.

Cumpra observar ainda que não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de Emenda iniciar o processo legislativo para dispor sobre a matéria, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Desse modo, a proposição inobserva também o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 6º da LOM, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

¹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 5ª edição, Editora RT, pág. 311